



## Os sistemas de uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de garantir a isonomia e segurança jurídica<sup>1</sup>

Tauani da Silva Kleber<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho aborda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como um mecanismo implementado pelo Código de Processo Civil de 2015 para lidar com a insegurança jurídica decorrente de decisões judiciais discrepantes sobre questões repetitivas. Diante do aumento de demandas nos tribunais brasileiros e da possibilidade de diferentes interpretações sobre uma mesma matéria, o IRDR busca promover a uniformização das decisões judiciais ao concentrar o julgamento de múltiplos processos semelhantes. Este artigo discute o papel do IRDR na garantia da segurança jurídica, destacando sua importância na redução da imprevisibilidade e na promoção da estabilidade e coerência do sistema jurídico. No entanto, ressalta-se a necessidade de sua correta aplicação pelos magistrados, em conformidade com os princípios processuais fundamentais.

**Palavras-chave:** IRDR; segurança jurídica; uniformização judicial; Código de Processo Civil Brasileiro; princípios processuais.

**The systems of standardization of judgments in the Brazilian legal system: the Incident of Resolution of Repetitive demands as a way to ensure isonomy and legal security**

**Abstract:** This paper addresses the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) as a mechanism implemented by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 to tackle the legal uncertainty arising from disparate judicial decisions on repetitive issues. Faced with the increasing number of cases in Brazilian courts and the potential for differing interpretations of the same subject matter, the IRDR aims to promote the standardization of judicial decisions by concentrating the adjudication of multiple similar cases. This article discusses the role of the IRDR in ensuring legal certainty, emphasizing its significance in reducing unpredictability and fostering stability and coherence within the legal system. However, it underscores the importance of its proper application by judges in accordance with fundamental procedural principles.

**Keywords:** IRDR; legal certainty; judicial standardization; Brazilian Code of Civil Procedure; procedural principles.

**Los sistemas de uniformización de juzgados en el ordenamento jurídico brasileño: el Incidente de Resolución de Demandas repetitivas como forma de garantizar la isonomia y la seguridad jurídica**

**Resumen:** Este trabajo aborda el Incidente de Resolución de Demandas Repetitivas (IRDR) como un mecanismo implementado por el Código de Procedimiento Civil de 2015 para hacer frente a la inseguridad jurídica derivada de decisiones judiciales discrepantes sobre cuestiones repetitivas. Ante el aumento de demandas en los tribunales brasileños y la posibilidad de diferentes interpretaciones sobre la misma materia, el IRDR busca promover la uniformización de las decisiones judiciales al concentrar el juicio de múltiples procesos similares. Este artículo analiza el papel del IRDR en la garantía de la seguridad jurídica, destacando su importancia en la reducción

<sup>1</sup> Esse trabalho foi selecionado pela banca de avaliadores do V MICAMF para publicação.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito (AMF). E-mail: [tauanitau1@gmail.com](mailto:tauanitau1@gmail.com).

de la imprevisibilidad y en la promoción de la estabilidad y coherencia del sistema jurídico. Sin embargo, se subraya la necesidad de su correcta aplicación por parte de los magistrados, de conformidad con los principios procesales fundamentales.

**Palabras clave:** IRDR; seguridad jurídica; uniformización judicial; Código de Procedimiento Civil Brasileño; principios procesales.

## 1 Introdução

O presente trabalho foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica e tem como escopo discorrer sobre como o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, buscou mecanismos para evitar o conflito de decisões, chamado de sistema de precedentes. Um desses mecanismos será objeto deste trabalho, qual seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Com o crescimento da sociedade, bem como com o aumento e o padrão das relações jurídicas, houve o surgimento de uma “litigiosidade em massa”, conforme disciplina Theodoro Júnior (2009). Consoante o relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi constatado no ano de 2022, 81,4 milhões de processos em tramitação, ou seja, os quais aguardam uma decisão definitiva, sendo que desse número, retirando o percentual de 21,7% de processos que estavam suspensos, tem-se que, no final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais em andamento. Ainda, oportuno mencionar que houve o crescimento da produtividade no poder judiciário, contudo, também ocorreu o aumento da propositura de ações judiciais, visto que, conforme o relatório, no ano de 2022, houve o ajuizamento de 21,3 milhões de ações originárias, equivalente a 7,5% a mais do que no ano anterior, sem contar os processos que estavam baixados e foram reativados.

Diante do atual cenário, com a quantidade de demandas que tramitam no judiciário brasileiro, é provável que uma ação ajuizada em determinado local do Estado do Rio Grande do Sul tenha uma decisão diferente daquela ação que versa sobre o mesmo assunto, só que ajuizada em outra parte do Estado ou, ainda, em Estado diverso. É por meio da situação narrada que se vislumbra a insegurança jurídica por conta de decisões antagônicas. Olhando por esse viés, o legislador buscou unificar essas decisões, fazendo com que várias ações sobre a mesma matéria tenham o mesmo desfecho final, sendo julgadas da mesma forma. A partir disso, este trabalho discorrerá sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de garantir a isonomia e segurança

jurídica.

## 2 Desenvolvimento Teórico

### 2.1 Os sistemas de uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de garantir a isonomia e segurança jurídica

Com o surgimento do *civil law* – cujo sistema considera a lei como fonte primária do direito –, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, trouxe o princípio da legalidade, o qual prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Tendo assim, um sistema jurídico legalista.

Diante do princípio da legalidade, conforme preceitua Donizete (2015), há a intenção de proteger o cidadão de abusos por parte do Estado, a fim de alcançar a legitimidade daquilo que é imposto conforme as leis já estabelecidas, bem como regulando o exercício da jurisdição.

Contudo, como bem discorre Marinoni, “é equivocado imaginar que o *stare decisis* existe ou tem razão de ser apenas onde o juiz cria o direito” (Marinoni, 2016, p. 11). Com efeito, observa-se que, inclusive, em países que o sistema jurídico adveio do *common law*, é adotada a análise de casos concretos como forma de interpretar a legislação, não bastando somente a letra fria da lei, como propriamente dito.

Dito isto, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foram incluídos no sistema jurídico brasileiro instrumentos que autorizam a adoção ou aplicação pelos julgadores – quando do momento de decisão – de outras decisões já proferidas em situações semelhantes.

Conforme o próprio nome diz, precedente, refere-se àquilo que está antes. Marinoni, ao discorrer sobre o tema, conceitua precedente como “a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea deixando-a cristalina” (Marinoni, 2016, p. 206).

Nesse mesmo sentido, para Didier, o “precedente é a decisão judicial tomada à Luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Didier; Oliveira; Braga, 2013, p. 385).

Os “precedentes” são tidos como a possibilidade de se utilizar das razões de uma

determinada decisão para fundamentar outras decisões de casos semelhantes.

No que tange ao efeito vinculante, tem-se que nem todas as decisões o comportam. Geralmente, há efeito vinculante entre os integrantes da relação jurídica processual e, nas situações em que a orientação acolhida na decisão comportará vinculação geral, devendo ser obrigatória sua aplicação, havendo, assim, o chamado “efeito vinculante”, para julgamento de casos futuros.

Nesse mesmo sentido, o próprio art. 926, do CPC/2015, apresenta a jurisprudência, afirmando que “os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

Oportuno salientar que o termo “jurisprudência”, trazido pelo artigo acima referido, é tido como um conjunto de decisões sobre o mesmo assunto em situações semelhantes, diferenciando-se dos precedentes.

Sobre a temática, o Ministro Fux (Rodas, 2015, sem página) ressaltou que

A jurisprudência, para ter força, precisa ser estável, de forma a não gerar insegurança. Então, a jurisprudência que vai informar todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, não é a jurisprudência aplicada por membro isolado através de decisões monocráticas. Essa não serve para a finalidade do Novo CPC.

Dito isto, tem-se que apenas as decisões de Tribunais Superiores, cuja decisão seja de repercussão geral ou advinda de incidente de resolução de demandas repetitivas poderiam vincular julgadores das instâncias inferiores, de modo que as decisões dos tribunais locais teriam a atribuição de conferir estabilidade e coerência aos seus próprios entendimentos.

Com efeito, como já discorrido, o CPC/2015 apresentou o sistema de precedentes, com a finalidade de reduzir a quantidade de processos que versavam sobre o mesmo assunto, os quais eram decididos diferentemente, causando a insegurança jurídica, conforme exemplo trazido por Araken de Assis (2016, p. 461):

[...] da companhia de energia elétrica que tem decisões diferentes sobre a mesma situação resultando numa indecisão quanto à situação jurídica da empresa de cumprir com o que seria o procedimento padrão em resposta àquele indivíduo que estaria inadimplente com a companhia de energia elétrica.

Considerando as inúmeras demandas em tramitação no poder judiciário, é de se esperar que haja conflitos de decisões versando sobre o mesmo assunto, já que cada

Magistrado detém o princípio do livre convencimento (art. 371, do CPC). Contudo, havendo decisões conflitantes sobre as mesmas matérias, nasce a chamada insegurança jurídica.

A segurança jurídica, conforme José Afonso da Silva “consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (Silva, 2006, p. 133).

Assim, tem-se que a segurança jurídica é sinônimo de estabilidade, tendo como aplicação, a título de exemplo, o art. 5º XXXVI da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a “lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito” (Brasil, 1988).

Diante do cenário de decisões antagônicas, o legislador, ao pensar no CPC de 2015, buscou inovar o ordenamento jurídico com o sistema de precedentes, fazendo com que determinada decisão seja aplicada a todos os casos que envolvam o mesmo assunto.

Assim, o CPC/2015, além de trazer a necessidade de “uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” por meio do Art. 926 (Brasil, 2015), apresentou três mecanismos capazes de formar padrões decisórios: (i) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (arts. 976 a 987), ii) Incidente de Assunção de Competência – IAC (art. 947) e iii) o regime de julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041).

Através desses instrumentos, conforme explica Wolkart (2017), surge a denominação de microsistema de formação/aplicação de precedentes vinculantes.

## **2.2 Espécies de sistemas de uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro e suas funcionalidades**

A unificação de entendimento é o meio pelo qual os juízes, Tribunais Superiores e Cortes Supremas buscam, para o fim de proporcionar segurança jurídica e coerência ao sistema judiciário. Com efeito, o uso de precedentes faz com que o direito seja desenvolvido pelo próprio ordenamento jurídico, demonstrando que o sistema judiciário é um sistema efetivo, eficaz e coerente, o qual soluciona litígios sem decisões antagônicas,

proporcionando a valiosa segurança jurídica.

Do contrário, Cambi (2001) apresenta o fenômeno “jurisprudência lotérica”:

[...] a ideia da jurisprudência lotérica se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado (Cambi, 2001, p. 140).

O art. 928 do CPC explicita que é considerando como julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: i) incidente de resolução de demandas repetitivas; ii) recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Conforme asseguram Didier e Cunha (2016), tais procedimentos possuem por escopo “gerir e decidir sobre os casos repetitivos”, formando precedentes obrigatórios, os quais vinculam os tribunais e seus respectivos juízos.

Dito isto, passa-se a uma breve explanação sobre os três mecanismos trazidos pelo CPC/2015 – IAC, IRDR e recursos especiais e extraordinários repetitivos.

### ***2.2.1 Incidente de assunção de competência***

O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC e é utilizado quando a temática em questão é relevante para o ordenamento jurídico, que possua repercussão social, não havendo a repetição de inúmeros processos sobre o mesmo tema.

Com efeito, enquanto não julgada a ação ou o recurso, o incidente poderá ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive em tribunais superiores, sendo que do julgamento do incidente, haverá um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e juízos vinculados.

A repercussão social e a questão relevante necessária para o IAC refere-se a uma situação diferente de discussões cotidianas. Nesse sentido, Câmara (2015, p. 473) exemplifica questão relevante:

Pense-se, por exemplo, na interpretação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Esta é uma questão de direito que pode surgir em processos completamente diferentes, muito distantes de qualquer tentativa de caracterização das demandas repetitivas. Basta pensar na possibilidade de se ter suscitado questão atinente ao preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica em uma execução de alimentos devidos por força de

relação familiar e em outro processo, em que se executa dívida de aluguel garantida por fiança. Estas duas demandas não são, evidentemente, repetitivas, mas a questão de direito que nelas surgiu é a mesma: quais os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica nas causas em que incide o disposto no art. 50 do Código Civil.

Ademais, entende-se que o IAC possui como finalidade a efetiva segurança jurídica, a fim de afastar jurisprudências dispare.

Sendo caso de assunção de competência, quem possui legitimidade para propor é o relator, de ofício ou a requerimento da parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, pouco importando se o processo trata de remessa necessária ou de competência originária.

Com isso, observa-se que o incidente de assunção de competência busca a uniformização jurisprudencial, de modo a afastar a chamada “jurisprudência lotérica”, a qual órgãos colegiados do mesmo tribunal decidiam em desconformidade, causando um descrédito do Poder Judiciário como um todo. Com o IAC, terminam os entendimentos contraditórios, assegurando estabilidade e segurança jurídica.

### ***2.2.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas***

O incidente de resolução de demandas repetitivas reúne casos idênticos para ser firmado uma tese, com posterior aplicação.

Conforme preceitua Alvim:

É na verdade uma técnica processual específica para os fins ditos acima (uniformidade e celeridade), que se utiliza de um caso individual para dar respostas a inúmeros outros, idênticos. Pode-se dizer, portanto, julgamento do IRDR opera uma cisão cognitiva: de um lado, identifica-se e define-se a tese jurídica em abstrato, e de outro, aplica-se a tese ao caso concreto, resolvendo-o (art. 978 do CPC) (Alvim, 2016, p. 532).

A instauração do incidente será dirigida ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, de ofício; pelas partes; pelo Ministério Público ou Defensoria Pública. A desistência ou abandono do incidente não impedirá a análise do mérito.

O principal objetivo do IRDR é afastar as decisões antagônicas que versem sobre o mesmo direito, proporcionando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

### ***2.2.3 Recursos especiais e extraordinários repetitivos***

Por fim, no que tange aos recursos especiais e extraordinários repetitivos, tem-se a necessidade de possuir repercussão geral com questões que versem sobre o viés econômico, político, social ou jurídico.

Sendo reconhecida a repercussão geral, o relator do Supremo Tribunal Federal irá determinar a suspensão de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, os quais tratem da mesma temática em todo território brasileiro.

Sendo conhecida a repercussão geral, o recurso deverá ser julgado no prazo de 01 (um) ano, possuindo preferência sobre os demais.

Ainda, a súmula da decisão será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Discorrido sobre os três mecanismos trazidos pelo CPC/2015, a fim de viabilizar a uniformização de decisões, tem-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR –, possui um destaque sobre os demais. Isso porque, com o referido incidente, a abrangência da tese fixada é vasta, comparado com o IAC e o recurso especial e extraordinário repetitivo, de modo que atinge uma maior gama de processos que versem sobre a mesma temática. Da mesma forma, tem-se que seu procedimento é mais simplificado, visto que pode ser instaurado nos tribunais e não necessariamente apenas no Supremo Tribunal Federal, como o recurso especial e extraordinário repetitivo.

Realizadas tais ponderações, passa-se à análise detalhada do objeto do presente trabalho: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **2.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

### ***2.3.1 Contexto histórico***

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inspirado no “Procedimento-Modelo” (Musterverfahren) (Assis, 2016, p. 458), já usado pelo Tribunal Administrativo de Munique, em razão de numerosos processos que versavam sobre a mesma temática. No referido procedimento, eram escolhidos 30 (trinta) litígios como modelo, resultando na suspensão dos demais até o julgamento pelo tribunal. Após o entendimento emanado pelo referido tribunal, aplicava-se aos casos suspensos (Mendes; Temer, 2015, p. 286).

O Procedimento-Modelo surgiu para as demandas que versassem sobre mercado de capitais, possuindo vigência temporária. Em contrapartida, o CPC/2015 não limitou quais

matérias poderiam ser discutidas mediante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tampouco limitou sua vigência, possuindo caráter definitivo, até eventual modificação.

### **2.3.2 Surgimento**

Constantemente o cidadão, em busca de ter reconhecidos seus direitos, se socorre ao Judiciário, fazendo com que o mesmo processo se repita diversas vezes por todo o país, causando um acúmulo processual pela quantidade excessiva de demandas que versam sobre temáticas idênticas.

No ordenamento jurídico, há dois sistemas que se aplicam ao julgamento de causas repetitivas. O primeiro aponta a existência de uma causa de julgar, onde será fixado uma tese para ser aplicada aos demais casos semelhantes. O segundo sistema refere-se à fixação da tese, sendo desnecessária a escolha de uma causa como parâmetro para a afirmação dessa tese. O código processual civil escolheu o primeiro sistema.

Nesse sentido, Alvim (2016) disserta:

Juntamente com os arts. 926 e 927, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é uma das grandes apostas do CPC na tentativa de transformar o direito jurisprudencial em parâmetro para a aplicação do direito. Por meio do incidente, um caso concreto, representativo de uma controvérsia de que há inúmeros casos idênticos, é pinçado para ser julgado por um órgão com quórum qualificado, e a partir deste julgamento é firmada uma tese a respeito da questão de direito repetitiva. A tese será aplicada a todos os processos, em trâmite ou futuros, cujo objeto seja a mesma questão de direito. A um só tempo, o IRDR objetiva uma dupla função: uniformizar e dar celeridade. A solução imaginada visa a estandardizar a aplicação do direito no País, diminuindo o espaço para decisões dissonantes ou divergentes sobre uma mesma situação jurídica reiteradamente levada ao Judiciário. Além disso, quando uma tese é fixada e, conseqüentemente, aplicada a casos idênticos, há um automático encurtamento dos processos individuais (Alvim, 2016, p. 531).

Assim, o legislador cria o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma forma de buscar um julgamento único para demandas com o mesmo objeto, a fim de conferir isonomia e segurança jurídica.

### **2.3.3 Cabimento**

O legislador, através do art. 976 do CPC, determina a existência de vários processos com decisões divergentes, os quais possuam controvérsia exclusivamente de direito,

ameaçando ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Através da leitura do referido artigo, percebe-se que se trata de requisitos cumulativos, sendo, a quantidade excessiva de processos com a mesma controvérsia jurídica e a ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Outrossim, a ideia de repetitividade de processos deve versar sobre questões unicamente de direito e não sobre questões de fato, conforme dispõe Alvim (2016):

[...] não se pode, com isso, querer concluir que a cisão se dá entre questões de fato (do caso concreto) e questões de direito (da tese jurídica). A separação entre contextos fáticos e jurídicos não deve ocorrer, mesmo com a cisão cognitiva. Isto é, o tribunal, seja para delimitar e fixar uma tese, seja para julgar o caso-piloto, deve analisar fatos e direito conjuntamente, sob pena de não dar a cada aspecto do problema uma solução suficiente. Nada obstante, a tese formulada poderá dar mais ênfase ao aspecto jurídico do que fático, tendo em vista que o IRDR é cabível quando houver efetiva repetição de processos com mesma ‘questão unicamente de direito’ (art. 976, I, do CPC). Quer dizer, a similitude ou identidade de situações apenas fáticas não justifica a instauração do incidente (Alvim, 2016, p. 532).

Ainda, no que tange ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observa-se que está ligado ao momento em que juízos e tribunais decidem antagonicamente sobre o mesmo assunto, surgindo as “jurisprudências lotéricas”.

#### **2.3.4 Legitimados**

Levando em conta que o interesse é público no que tange a fixação de uma tese, bem como sua incidência nos processos atuais e futuros, a instauração pode ser feita de ofício, pelo juiz ou relator; pelas partes; Defensoria Pública e Ministério Público, através de uma petição.

Obviamente, seja dada a instauração por ofício ou a requerimento, o pedido deverá ser instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos processuais para a instauração do IRDR, de modo a deixar clara a repetição de processos, os quais possuam controvérsia de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

#### **2.3.5 Procedimento**

De início, oportuno salientar que no incidente não serão exigidas custas

processuais. Sendo admitido o incidente, haverá a fixação de tese e posteriormente o julgamento do incidente em até 01 (um) ano, possuindo preferência sobre as demais ações do tribunal. Claramente, o prazo para o julgamento faz-se necessário, uma vez que o incidente, sendo admitido, resultará na suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria. Transcorrido o prazo, os julgamentos dos processos voltam a correr, com exceção se existir decisão fundamentada do relator do IRDR dizendo ao contrário.

A instrução da demanda possui atuação de diferentes ramos da sociedade, além de advogados e das próprias partes, justificando-se os efeitos vinculantes quando fixada a tese. Isso porque o art. 983 do CPC dispõe sobre a oitiva das partes e demais interessados – pessoas, órgãos e entidades – que possuam interesse no julgamento da questão discutida, para após decorridos 15 (quinze) dias, juntar documentos e realizar diligências que ajudem na resolução da temática.

Com a conclusão da instrução, o relator solicitará um dia para o julgamento do incidente, observando a ordem estabelecida no art. 984 do CPC.

### **2.3.6 Julgamento**

Com a conclusão da instrução, o relator irá expor a temática do IRDR e, posteriormente, oportunizará às partes – autor, réu, Ministério Público e demais interessados – a sustentação oral, pelo tempo de 30 (trinta) minutos.

Ao final, a tese jurídica fixada pelo julgamento do incidente será aplicada a todos os processos, sejam individuais ou coletivos, desde que versem sobre a mesma questão debatida. Denota-se que a partir da fixação da tese seu efeito vinculante sobre os processos futuros pode autorizar a procedência liminar do pedido, fulcro art. 332 do CPC. Por outro lado, por meio dessa norma, conforme art. 311 do CPC, há a possibilidade de requerer a tutela de evidência, desde que a exordial memore, para o caso concreto, a tese já fixada pelo julgamento do IRDR.

Nesse ínterim, conforme apontam Streck, Nunes e Cunha:

[...] a decisão firmada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas forma precedente vinculante, a ser observado nos casos que discutam idêntica controvérsia. Apesar de velar pela uniformidade e estabilidade dos precedentes, o sistema jurídico permite a alteração do entendimento sedimentado, pela superação da tese (overruling). Este dispositivo legal faz referência a essa possibilidade, que é regulada nos arts. 926 e seguintes do CPC. O art. 928 dispõe

que a alteração da tese jurídica poderá ser precedida de audiências públicas e da oitiva de *amicus curiae* ou interessados, definindo também a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões proferidas neste âmbito. Ainda, por mais que a mudança de entendimento possa ocorrer, esta deverá ser amplamente fundamentada (art. 928, § 4º, CPC), e, em geral, decorrerá da revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida (Streck; Nunes; Cunha, 2016, p. 986).

Assim, verifica-se que a tese firmada não é *ad eternum*, uma vez que sendo o caso de modificá-la, a competência é do tribunal que a fixou.

### **2.3.7 Recursos**

Havendo a insatisfação das partes com a tese fixada, caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ou recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Nos dois casos, serão recebidos com efeito suspensivo, sendo presumida a fim de admissibilidade do recurso excepcional, a repercussão geral sobre a temática constitucional decidida.

Buscando a segurança jurídica, o legislador permite que qualquer dos legitimados a promover o incidente possa postular ao tribunal competente o conhecimento dos recursos acima indicados. Dessa forma, a suspensão originada da admissão do incidente, que primeiramente estava restrita a um determinado Estado ou região, ocorrerá em todo território nacional, desde o início do procedimento.

## **2.4 IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

Como já referido acima, é necessária uma ampla publicidade sobre o tema que está sendo julgado. No site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os IRDRs podem ser encontrados através do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP –, o qual apresentará os 36 (trinta e seis) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas existentes no TJRS.

A título de curiosidade, o primeiro incidente foi admitido em 15/08/2016, tendo como questão submetida a julgamento a “discussão sobre o direito à concessão de gratificação noturna (adicional noturno) para policiais militares estaduais”, tendo como relator o Desembargador Ivan Leomar Bruxel. O julgamento deu-se em 27/11/2017, com a seguinte tese firmada e revisada em embargos de declaração: “Os militares do Estado do

Rio Grande do Sul, porque submetidos pela Constituição Federal ao regramento próprio dos militares das Forças Armadas, não têm direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, não se lhes aplicando o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo público subsidiariamente para essa finalidade”. A referida tese transitou em julgado dia 04/06/2018.

Nesse diapasão, o último Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi admitido em 22/01/2024, sendo debatido sobre o “Alcance do limite etário e da exceção prevista parágrafo único do artigo 2º da Lei de nº 12307/2005, ou seja, se abarcam apenas os militares de vínculo efetivo ou também aproveitam os policiais militares temporários, que também integram a Corporação, nos termos do artigo 3º da Lei de nº 10990/97”. O relator do IRDR é o Des.º Alexandre Mussoi Moreira, e houve a determinação de suspensão dos processos pendentes pertinentes à mesma matéria.

### **3 Considerações Finais**

Diante do exposto, tem-se que os juízes, Tribunais Superiores e a Suprema Corte, atendendo ao sistema de precedentes, fazem com que haja o fortalecimento institucional do próprio Poder Judiciário e do Direito, como um todo.

Nesse mesmo sentido, fica evidente que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) representa um instrumento valioso no contexto do sistema jurídico brasileiro, especialmente para lidar com a crescente complexidade e volume de processos repetitivos. Ao concentrar o julgamento de múltiplos casos similares, o IRDR contribui significativamente para a promoção da segurança jurídica, uniformizando as decisões judiciais e reduzindo a incerteza quanto à aplicação do direito.

No entanto, é essencial destacar a importância da correta aplicação e interpretação do IRDR pelos magistrados, bem como o respeito aos princípios processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, é necessário um esforço contínuo para aprimorar e aperfeiçoar esse mecanismo, garantindo sua efetividade na busca pela justiça e pela equidade.

Portanto, é imperativo que tanto os operadores do direito quanto os cidadãos compreendam e valorizem o papel do IRDR na construção de um sistema jurídico mais justo, previsível e eficiente. Somente dessa forma poderemos alcançar uma verdadeira harmonização e equidade na aplicação do direito, promovendo a confiança dos cidadãos na

justiça e fortalecendo os pilares democráticos da sociedade brasileira.

## Referências

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência lotérica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 90, n. 786, 2001.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória (v. 2)**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DONIZETE, Elpídio. **A força dos precedentes no novo código de processo civil**. 2015. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 13 fev. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN: 9786553622616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622616/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, mai. 2015.

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES. **IRDR NO TJRS**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN: 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 24 out. 2023.

RODAS, Sérgio. Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada de tribunais superiores, diz Fux. *In: Consultor Jurídico*, 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

RODAS, S. Novo CPC Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada de tribunais superiores, diz Fux. *In: Conjur*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores/#:~:text=%E2%80%9CA%20jurisprud%C3%Aancia%20para%20ter%20for%C3%A7a,forma%20a%20n%C3%A3o%20gerar%20inseguran%C3%A7a>.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei Garcia; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN: 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009.

WOLKART, Erik Navarro. O fetiche dos microsistemas no novo código de processo civil: integrações normativas entre procedimentos para formação de precedentes e para julgamentos de processos repetitivos. *In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.